

**RACIONALIDADE NEOLIBERAL POR DENTRO E POR FORA: A
POSITIVAÇÃO DO NEOLIBERALISMO NO BRASIL E SUA POLÍTICA
EXTERNA EM COLAPSO COM A AGENDA 2030 DA ONU**

*NEOLIBERAL RATIONALITY INSIDE AND OUT: THE CODIFICATION OF
NEOLIBERALISM IN BRAZIL AND ITS FOREIGN POLICY IN COLLAPSE WITH THE UN
2030 AGENDA*

Gisela Viana Monteiro¹

¹ Graduanda em Direito na Universidade de Brasília (UnB).

RESUMO

O presente estudo aprofunda-se na criação de uma racionalidade neoliberal, tomada aqui não somente como uma mera política econômica, mas como uma série de medidas institucionalizantes — a nível interno e externo — relacionadas à emergência de governos autoritários no século XXI. Para isso, é analisada a experiência interna ocorrida durante o mandato de Jair Messias Bolsonaro (2018-2022). Dentre elas, destaca-se a nova hermenêutica do direito comercial e econômico introduzida pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), frente às políticas adotadas por seus ministros, aqui ressaltadas as atuações de Paulo Guedes e Ernesto Araújo, no contexto das relações econômicas e comerciais — internas e externas — sob o tom neoliberal da crise democrática global. Por último, relaciona-se a racionalidade adotada aos objetivos firmados pelo Brasil na Agenda 2030 da ONU, revelando, enfim, uma contradição entre ambos.

PALAVRAS-CHAVE

Lei de Liberdade Econômica – Neoliberalismo – Autoritarismo – Política externa – Agenda 2030 da ONU.

SUMÁRIO

Introdução. 1 A racionalidade neoliberal: um conjunto principiológico e hermenêutico. 2 Autoritarismo neoliberal nas relações externas Brasil-Estados Unidos. 3 Lei de Liberdade Econômica e positividade do neoliberalismo no Brasil: mudanças interpretativas e institucionais. 4 A eficácia jurídica da Lei de Liberdade Econômica. 5 A Lei de Liberdade Econômica frente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: a infraestrutura das relações externas do Brasil (2019-2022) como vetor do neoliberalismo autoritário. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: MONTEIRO, Gisela Viana. Racionalidade neoliberal por dentro e por fora: a positividade do neoliberalismo no Brasil e sua política externa em colapso com a Agenda 2030 da ONU. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 231-251, jun. 2026.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste trabalho é investigar a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019) como uma nova base hermenêutica (Posner, 2003) para a positividade do neoliberalismo autoritário no Brasil, frente às suas relações externas no contexto de crise generalizada da democracia liberal ao redor do mundo. Sua principal perspectiva crítica é focada na relação entre o projeto neoliberal da norma e as tendências autoritárias em ascensão a nível global, refletidas na política das relações exteriores e escancaradas no período de sua aprovação (Pimenta Filho, 2025, p. 13), marcado pela gestão

ABSTRACT

This study delves into the creation of a neoliberal rationality, understood here not merely as an economic policy, but as a series of institutionalizing measures — at both domestic and external levels — related to the emergence of authoritarian governments in the 21st century. For this purpose, the domestic experience during Jair Messias Bolsonaro's term in office (2018-2022) is analyzed. Among these measures, the new hermeneutics of commercial and economic law introduced by the Declaration of Economic Freedom Rights (Statute n. 13.874/2019) stands out, confronting the policies adopted by his ministers, particularly the roles of Paulo Guedes and Ernesto Araújo, in the context of internal and external economic and commercial relations, under the neoliberal tone of the global democratic crisis. Finally, the adopted rationality is correlated with Brazil's commitments to the UN 2030 Agenda, ultimately revealing a contradiction between the two.

KEYWORDS

Economic Freedom Statute – Neoliberalism – Authoritarianism – External policy – UN 2030 Agenda.

presidencial de Jair Messias Bolsonaro (2018-2022) e pela agenda neoliberal liderada pelo ministro da Economia Paulo Guedes e pelo ministro das Relações Exteriores Ernesto Araújo.

Durante seu mandato, foi implementado um conjunto de medidas neoliberais típicas de austeridade fiscal, mercantilização do dinheiro e legislações que enfraqueceram órgãos de proteção ambiental, geraram a privatização dos serviços de água e esgoto e da principal empresa de energia elétrica brasileira, somadas à nova Reforma da Previdência e ao enfraquecimento dos programas sociais dos governos antecessores (Fontes, 2022), além da própria Lei de Liberdade Econômica, a ser analisada.

Quanto aos objetivos específicos, busca-se evidenciar a racionalidade neoliberal e traçar a nível teórico, a princípio, sua relação com os autoritarismos emergentes, sob o termo “neoliberalismo autoritário”. Também analisam-se a Lei de Liberdade Econômica e seus impactos interpretativos no contexto brasileiro, como uma nova base principiológica acerca das relações jurídico-econômicas, inclusive a nível internacional. Por último, pretende-se analisar criticamente seus impactos frente ao compromisso firmado com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e a posição da política externa adotada frente às tendências político-institucionais de liberalização do comércio internacional, cujo maior conflito de implementação é justamente a regulação interna (Celli Junior, 2009, p. 409).

Adotou-se o método dedutivo, com revisão bibliográfica e de dados, utilizando-se como principal referencial teórico a obra *Nas Ruínas do Neoliberalismo* (2019), da filósofa estadunidense Wendy Brown, para abordar os efeitos e o conceito de racionalidade neoliberal, sobre sua relação com o desmonte das instituições democráticas, incluindo a elaboração e a aplicação de legislações internas e de políticas comerciais externas, as quais culminaram para essa finalidade.

1 A RACIONALIDADE NEOLIBERAL: UM CONJUNTO PRINCIPIOLÓGICO E HERMENÊUTICO

O neoliberalismo é um termo vasto e polêmico em sua significação, como forma de racionalidade política, como conjunto de práticas, como teoria econômico-social, entre outros. Foi cunhado primeiramente no Colóquio Walter-Lippmann, em 1938, o qual fundou a Sociedade de Mont Pèlerin, em 1947 (Andrade, 2019; Brown, 2019), além de outras escolas econômicas que acreditavam na utopia do livre mercado (Andrade, 2019), comumente

associadas a políticas de privatização e de proteção da propriedade privada e contrárias ao intervencionismo econômico e ao planejamento do Estado social (Andrade, 2019; Brown, 2019) e, principalmente, à proteção dos direitos de propriedade. No contexto do Sul Global, primeiramente foi proposta no Chile, sob a ditadura de Augusto Pinochet, em 1973, como um experimento prático da teoria dos *Chicago Boys* (Brown, 2019) — sobretudo as de Milton Friedman, o teórico mais insistente em suas ideias utópicas a respeito desse novo livre mercado.

No campo hermenêutico jurídico, sobressai-se a análise econômica do direito de Richard Posner, lançada em seu livro, na década de 1970, também inserido na Escola econômica de Chicago, a qual parte de três premissas básicas da microeconomia: a) os indivíduos são maximizadores racionais de suas satisfações em comportamentos fora do mercado e no mercado — ou seja, necessitam de uma determinada racionalidade para agir, caracterizada por essa racionalidade neoliberal; b) os indivíduos respondem aos incentivos de preços no comportamento de mercado e fora do mercado; e (c) regras e ações jurídicas podem ser avaliadas com base na eficiência, a ponto de que as decisões judiciais devem promover a eficiência (Posner, 2003).

Ao final da mesma época, passando pela década de 1980, sob uma crise de lucratividade e estagnação, agendas de governo aos moldes do neoliberalismo “original” foram implementados fortemente pelos conservadores Margaret Thatcher e Ronald Reagan, focados na desregulação do capital, no combate ao trabalho sindicalizado, na privatização de bens e serviços públicos, na redução da tributação progressiva e no encolhimento do Estado social (Brown, 2019, p. 29), medidas igualmente adotadas no Brasil durante os governos de Fernando Collor de Mello (1990-1992) e Fernando Henrique Cardoso (1995-2002). Diante desse primeiro panorama, tem-se que o neoliberalismo implementado no Norte Global é distinto do modelo do Sul Global, embora elaborado sobre os mesmos moldes, de forma que já possui intrinsecamente à origem as diferenças históricas entre Norte e Sul geopolíticos (Amusquivar, 2022, p. 17).

Ainda durante a década de 1990, sobretudo após a queda do bloco soviético, o conceito se estendeu para além de uma mera política econômica, mas para um conjunto de práticas políticas, ideológicas, culturais e espaciais e, por fim, como termo característico da sociedade pós-moderna (Andrade, 2019), o que se verificou nos governos mencionados. Além disso, até 2019, seu maior impulso ocorreu com a crise financeira de 2008, a qual

reposicionou politicamente a questão dos limites, da continuidade e das possibilidades de alternativas ao neoliberalismo (Andrade, 2019, p. 212), frente a novos desafios e reforços às políticas globais de implementação desse modelo político-econômico.

Para Wendy Brown, essa forma de capitalismo é organizada por formas de racionalidade política, composta por um ataque multifacetado à democracia (Brown, 2019, p. 32), a qual, para ela, baseia-se substancialmente na igualdade política e na redução das desigualdades de poder entre os cidadãos (Brown, 2019, p. 34-37). Ao conceituar essa racionalidade, Rubens Casara identifica que todo poder atua de acordo com uma forma de compreender o mundo, sendo necessário buscar o cerne dessa relação em um determinado contexto (Casara, 2021). O autor também destaca que há uma dimensão ideológica nessa racionalidade, uma vez que esse modo de perceber e atuar no mundo necessariamente liga-se a uma determinada visão de mundo, embora não se limite a ela, pois é formada tanto por elementos objetivos quanto subjetivos, dialéticos entre si (Casara, 2021).

Brown conclui sua análise crítica a essa racionalidade e ao ataque ao social afirmando que essa é tão significativa quanto a manifestação do antiestatismo para edificar seu poder, legitimar a desigualdade e desencadear um efeito aos membros mais socialmente vulneráveis, a qual, em conjunto, fornece um novo significado e prática dessa liberdade sob a égide exclusiva do direito — porém, arrancada de seu contexto e efeitos sociais (Brown, 2019, p. 54-55). Assim, dentro desse raciocínio, o social torna-se inimigo da liberdade, a qual acaba por ser realizada sem preocupação com seus efeitos principalmente sobre o bem comum (Brown, 2019, p. 57-58) — mais um valor constitucionalmente protegido e objetivado.

É nesse contexto que se pretende investigar a Lei de Liberdade Econômica e a política comercial externa do período de sua promulgação, como produtos do planejamento da moral política e econômica neoliberal do Estado (Brown, 2019) sob o governo de Jair Bolsonaro. Assim, caracteriza-se como uma das iniciativas ou reformas do período que objetivaram implementar uma política econômica a qual, em última análise, fomenta o crescimento econômico sem mais preocupações com o desenvolvimento sustentável ou com a redução da desigualdade (Frazão, 2019), conforme os argumentos trazidos por Brown (2019) e Casara (2021).

Em suma, a promulgação dessa lei já encaixa-se na definição mais simples de neoliberalismo: ações de Estado cujo objetivo é construir um mercado “livre” e “desburocratizado”, baseando-se na premissa deste como a forma natural, ideal, inevitável, ou

o único resultado possível do desenvolvimento social, a qual lastreia a trajetória (anti)política e tendente à autocratização adotada pelo mencionado governo. Embora a lei em si não tenha implementado direta e imediatamente políticas econômicas de redistribuição de recursos, sua ação foi sentida institucional e hermenêuticamente (Pimenta Filho, 2025, p. 10), de modo que a análise contextual torna-se imprescindível — incluindo seus aspectos ideológicos e institucionais (Pimenta Filho, 2025, p. 13), porém inseridos também em um contexto global de ascensão de autoritarismos neoliberais.

2 AUTORITARISMO NEOLIBERAL NAS RELAÇÕES EXTERNAS BRASIL-ESTADOS UNIDOS

É importante frisar que a racionalidade neoliberal não explica a ascensão do autoritarismo em países ocidentais, mas sim como uma racionalidade que se espalhou mundialmente, refletida em suas instituições como própria racionalidade política, cujo principal alvo de ataque é o social. É desse modo que as lideranças autoritárias no Ocidente buscam formas de se infiltrar no jogo democrático e, por efeito, corroem estruturalmente os processos democráticos, mediante suas “forças desdemocratizantes” (Amusquivar, 2022, p. 7-8).

Uma aplicação disso revela-se na aproximação econômica e diplomática entre o Brasil de Bolsonaro e os Estados Unidos de Trump — encabeçada pelo então ministro das Relações Exteriores Ernesto Araújo — e sua ambição de integrar a OCDE. Tal objetivo exige um plano de revisão e liberalização das políticas econômicas, no sentido de defesa do capital privado em detrimento da soberania e do desenvolvimento (Berringer *et al.*, 2021, p. 144) — princípio e objetivo constitucionalmente fundamentais, direta ou indiretamente regentes de suas relações internacionais (arts. 1º, I, 3º, II e 4º, I, III, V e IX, CRFB/1988). Caso o Brasil integrasse o bloco, renunciaria a seu tratamento especial como país em desenvolvimento da OMC, ao abrir mão de vantagens comerciais — custos mais baixos de crédito internacional, prazos mais longos em concorrência internacional e flexibilidade em acordos de livre-comércio — em troca de possíveis melhorias das políticas tributárias e regulatórias e maior atração de investimento no setor produtivo (Laporta; Trevizan, 2019).

Assim, incorre no fortalecimento de suas negociações com países — majoritariamente neoliberais — do Norte Global, em suposta paridade de tratamento, mas em

real desvantagem competitiva, em detrimento da integração Sul-Sul independente. No diagnóstico de Berringer *et al.*, a política externa brasileira, nesse período, passou para uma posição de subordinação passiva explícita (2021, p. 141), contrariamente à linha política anteriormente adotada. Mas não somente isso, revela-se como uma instrumentalização da política diplomática de Estado, a priorizar o capital privado à independência e ao desenvolvimento econômico constitucionalmente visados.

Também se destaca a ambição de aproximação com os Estados Unidos durante o governo Trump (2016-2020), mais marcante caso de ascensão de governos ocidentais autoritários — com piores acenos desde sua segunda eleição em 2024 —, em que ambos os líderes buscaram consolidar sua aliança autoritária na América, sob a projeção de seus discursos conservadores e ultranacionalistas. Por fim, com a derrota de Trump nas eleições de 2020, a agenda externa de Bolsonaro continuou voltada a fortalecer alianças com os autoritarismos do Ocidente, como Turquia, Hungria e Polônia (Amusquivar, 2022, p. 10).

3 LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E POSITUAÇÃO DO NEOLIBERALISMO NO BRASIL: MUDANÇAS INTERPRETATIVAS E INSTITUCIONAIS

A compreensão do fenômeno da racionalidade neoliberal como um todo, no entanto, envolve pensar nas políticas (Brown, 2019; Casara, 2021) promovidas não somente a nível externo, mas nas medidas normativas internas, a partir das transformações institucionais, com o fim de garantir o aprofundamento da corrosão democrática e social. Integram-se o cerceamento do mercado e da democracia, em um único movimento — hermenêutico e pragmático — ocasionado pela LLE, ao considerar seus princípios, ideias e alterações diretas em regras que sustentam tais mudanças institucionais (Pimenta Filho, 2025, p. 13).

A princípio, ao pensar no Estado democrático constitucional, em que o Estado está obrigatoriamente limitado e definido por uma Constituição — fundamento normativo de todas as leis que regem e organizam aquele Estado (Kelsen, 2009), somado à garantia dos direitos fundamentais —, faz sentido entender a prevalência da democracia frente à limitação do poder político do mercado, os quais devem ser contidos no princípio da isonomia, cerne dos demais direitos fundamentais (art. 5º, *caput*, CRFB/1988), além de esforços dirigidos contra as formas pelas quais as desigualdades socioeconômicas comprometem a igualdade política (arts. 3º, I, II, III e IV, 170, 173, § 4º e 174, CRFB/1988) (Brown, 2019, p. 37).

Um ponto relevante é que a legislação insiste na compatibilidade entre a livre iniciativa e os demais princípios constitucionais da ordem econômica, porém, faltou-lhe mencioná-los ou dar qualquer outro indicativo de como ocorreria esse diálogo, revelando, como um todo, uma interpretação arbitrária a respeito dos vetores constitucionais da ordem econômica (Frazão, 2019). Segundo Ana Frazão, o texto da norma ultrapassa o objetivo de “desburocratizar e destravar a economia” para, no fim, trazer uma série de modificações substanciais em áreas jurídicas já muito bem estruturadas (Frazão, 2019). Assim, a instabilidade jurídica gerada materializa-se nos excessos dos princípios da propriedade privada, da liberdade — conforme argumenta Brown (2019) — e do *pacta sunt servanda* e na completa desconsideração dos demais princípios constitucionais-democráticos (Frazão, 2019).

Esse conjunto de crenças, valores e princípios constitucionalmente ratificados reproduz a normatividade constitucional fundamental, a fim de reduzir o arbítrio e a opressão (Casara, 2021), constituindo a racionalidade democrática. Por outro lado, a racionalidade autoritária mencionada anteriormente autoriza e permite naturalizar e exercício de poderes sem limites (Casara, 2021) — incluindo o abuso da livre iniciativa —, o que vai na contramão do pilar básico dos diversos constitucionalismos: a limitação do poder do Estado por um documento constitucional, pela divisão das funções em um sistema de freios e contrapesos, contra o arbítrio e à opressão.

Essa racionalidade constitucionalista, fortemente vinculada, de início, à racionalidade iluminista do século XVIII e ao início do liberalismo clássico, como mencionado, confunde-se com a história da limitação ao exercício do poder (Casara, 2021), a exemplo da clássica concepção da divisão de poderes de Montesquieu (2005) e da definição de constituição pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Dessa forma, essa concepção de limitação de poderes correspondeu à refundação estatal baseada em direitos individuais e diferentes liberdades — as quais serviam de limite efetivo à ação do Estado, na Europa pós-antigo regime e no novo funcionamento e na estrutura institucional.

Assim, o direito, como uma expressão de poder desenvolvida a partir desse período, pode ser entendido hoje como uma faca de dois gumes: seja como algo autônomo e de caráter emancipatório — utilizado como meio de garantia dos direitos e manutenção dos limites democráticos —, seja como parte da normatividade que justifica e reproduz a opressão e os projetos políticos distanciados do interesse geral (Casara, 2021). É nesse contexto, portanto,

que se insere a análise da Lei de Liberdade Econômica, como uma defesa normativa em favor dos interesses do capital frente à garantia do papel social da economia, sobretudo em relação à sustentabilidade e à defesa de direitos fundamentais difusos, também objetivados na Constituição.

Sob o ponto de vista hermenêutico, a LLE encaixa-se no paradigma da interpretação econômica do direito desenvolvida por Posner, em que a interpretação e a aplicação da lei pelo juiz devem seguir a opção mais vantajosa e eficiente do ponto de vista econômico, assim, com o melhor custo-benefício, de modo a fornecer os maiores lucros, tomando os sujeitos da relação jurídica como plenamente racionais (Posner, 2003). Ou seja, a lei torna-se meramente instrumental e utilitária, sob o princípio da eficiência, e sua função social (arts. 5º, LINDB, e 8º, CPC) é reduzida à garantia de previsibilidade para os agentes econômicos, assim desvirtuando a própria função do Estado objetivada constitucionalmente, como construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem de todos e a primazia do interesse público (arts. 3º, I e IV, e 37, CRFB/1988).

Para Casara, a concentração de poder econômico aparece como uma efetiva ameaça à democracia, na medida em que tende à produção de deformidades, como a cooptação do poder político pela potência econômica — utilizada como forma de comprar apoio político, além de exercer diretamente esse poder (Casara, 2021). Já para Brown, o dismantelamento do social por vias legais ocorre com o manejo das reivindicações de liberdade — um importante ponto a ser analisado em face da LLE — como forma também de contestar a seguridade social e a proteção ambiental, em consonância com a negação epistemológica, cultural, política e ética da própria noção do social (Brown, 2019, p. 48-49) — local em que a noção de igualdade política, essencial à democracia, é feita ou desfeita (Brown, 2019, p. 53).

Ainda, para Dardot, a racionalidade revela-se exatamente na normatividade — e, acrescenta-se, na sua hermenêutica —, por operar na lógica das práticas governamentais que se ordenam por normas, sendo a primeira delas a concorrência — privilegiada pela lei em análise. Sua operação hermenêutica ocorre na “extensão da lógica da valorização do capital” para além do mecanismo do mercado econômico, englobando o próprio Estado, de forma a tornar essa racionalidade como norma das subjetividades, ou seja, constitui uma forma de vida (Dardot, 2020).

Coadunam-no os achados do estudo de Pimenta Filho, em que se reconhece que os interesses dos indivíduos e coletivos não são intrínsecos às condições materiais dos agentes,

mas sim, em parte, condicionalmente estabelecidos pelas ideias e valores, ou ainda, suas ações são estrategicamente determinadas por ações ideológicas e principiológicas, como legitimidade e eficácia (Pimenta Filho, 2025, p. 12), ou seja, por uma determinada racionalidade. Ainda, a incorporação da “supremacia do mercado” foi exponencialmente ampliada pela LLE na forma como foi promulgada, em relação ao debate público e acadêmico original de sua proposta (Pimenta Filho, 2025, p. 13-15). Em vez de discutir a regulação econômica como tópico de acalorada discussão e deliberação no espaço público, a LLE pretende-se como tópico resolvido “cientificamente”, sob o qual não é possível ter discordâncias razoáveis (Pimenta Filho, 2025, p. 17; Frazão, 2019).

Para Celli Junior, “a regulação econômica seria um processo de influenciar, controlar e orientar atividades econômicas ou privadas por meio de medidas governamentais”, cujo objetivo final seria o de endereçar questões sobre redistribuição de renda, equidade, acessibilidade e qualidade de vida e de prestação de serviços (Celli Junior, 2009, p. 410-412). Ao contrário, a desregulamentação “visa a reduzir a quantidade e a densidade de normas e regras, de forma a permitir menos interferência estatal na economia ou sobre as forças de mercado”, a qual seria caracterizada pela redução e pela substituição das normas e das regras por outras com viés menos intervencionista, patrocinada pelo próprio Estado, com a mobilização de setores políticos e a privatização de suas instituições, voltada à liberalização do mercado interno e externo (Celli Junior, 2009, p. 413-415).

O desmantelamento das instituições democráticas é ainda mais grave, considerando-se que o Brasil e seu mercado foram construídos sob a lógica colonial, racista, patriarcal e profundamente desigual, a qual, em grande parte, perpetua-se, de modo que seria desarrazoado aplicar uma legislação a qual não leva em conta tais fatores específicos da demanda brasileira (Frazão, 2019) — inclusive a nível constitucional — ou mesmo em relação aos demais países latino-americanos. Por fim, nesse cenário crítico de desregulação da livre iniciativa, a compreensão de liberdade sem a sociedade destrói o canal pelo qual esse princípio ganha seu conteúdo democrático-constitucional, ao ser combinado à igualdade social e política (Brown, 2019, p. 57-58).

Reitera-se que a liberdade, assim interpretada e aplicada, torna-se somente um instrumento de poder, exercido, neste caso, por mudanças legislativas — em todas as esferas federais e na Constituição (Pimenta Filho, 2025, p. 20). Essas inserções normativas aprofundam os aspectos ideológicos e institucionais da racionalidade neoliberal no direito, por

meio de muitos de seus ramos que regem a vida social e econômica (art. 1º, § 1º, LLE). Segundo Pimenta Filho, “após a aprovação da DDLE foi possível detectar 20 normas em nível federal com remissão direta a esta” (2025, p. 20-21), em diversos âmbitos da economia, em todas as esferas federativas.

Um exemplo disso é que, além da própria LLE, o Brasil contou, ainda, mais recentemente, com a Emenda Constitucional n. 135/2024², a qual novamente põe em evidência tais problemas socioeconômicos no debate público, em que a trajetória fiscal brasileira passou por uma série de reformas legislativas e constitucionais, porém, sem solucionar de fato o problema e introduzindo mais uma medida de cunho neoliberal, agora, na própria Constituição Federal, sob os interesses dos atores financeiros. Nesse contexto, a emenda foi parte de um pacote fiscal mais amplo, a fim de “estabilizar as finanças públicas” (Acunha *et al.*, 2025).

Porém, apesar das mudanças impostas por essas legislações, os mercados financeiros permanecem céticos sobre o compromisso do governo com a disciplina fiscal — um dos pilares neoliberais —, com fortes impactos na administração pública até o fim do governo e, em um futuro breve, no debate eleitoral até outubro de 2026, sobretudo nas esferas política e econômica. Dessa forma, seu amplo alcance continua a defender o processo neoliberal mesmo sob governos opostos à ideologia, o que, na prática, dificulta efetivas mudanças institucionais e desincentiva políticas contestadoras (Pimenta Filho, 2025, p. 19-20).

Ainda é possível mencionar a interpretação arbitrária dos princípios da administração pública (Frazão, 2019), ao incorporar o modelo gerencial de Estado — em que sua estrutura é tratada como uma empresa privada —, frente à leitura de eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/1988) da máquina pública, nas quais suas ações devem ser realizadas ao seguir a lógica “técnica” dos “especialistas” e do mercado, em vez da deliberação política, a qual, por sua vez, deve ser “destronada” (Hayek, 1960). Essa transformação é normatizada como mudança institucional na ordem jurídica no art. 4º da LLE, cujo objetivo final é tornar a racionalidade a base da regulação econômica do livre-mercado ao incorporar os conceitos das teorias econômicas mencionadas (Pimenta Filho, 2025, p. 18).

² O objetivo final da referida emenda foi cortar gastos obrigatórios federais, limitar a criação de receitas ligadas a despesas e permitir ao governo reduzir subsídios para cumprir a meta fiscal — incluindo a redução de salários públicos e a retirada da finalidade do Fundo de Manutenção da Educação Básica (Fundeb) para a compra de merenda escolar (Janary Júnior, 2024).

Esse artigo e seus incisos (art. 4º, I-VIII, LLE) dispõem de forma genérica a respeito da definição de “abuso regulatório” do Estado — definido amplamente como qualquer intervenção econômica — e do dever administrativo de “suprimi-la” (Pimenta Filho, 2025, p. 18), incorporando, assim, a racionalidade neoliberal na própria atuação da administração pública, aprofundados também pelos deveres específicos descritos no art. 4º-A, sobre a aplicação da ordem pública às atividades econômicas privadas, os quais funcionam como novos pilares principiológicos para os atos administrativos de gestão pública sobre a economia, de modo que, se ponderados frente às demais normas constitucionais, deve-se pender para a liberdade econômica — nos termos neoliberais.

Ao fim, as mudanças institucionais foram capazes de introduzir transformações doutrinárias, jurisprudenciais e interpretativas — portanto, na própria racionalidade da jurisdição brasileira —, de forma direta e indireta, agora sob o *status* oficial de norma jurídica de ordem principiológica (Pimenta Filho, 2025, p. 18-19). A vigência da lei, portanto, permite também que governos futuros apliquem a LLE, enquanto seus princípios são testados no Judiciário ou na administração contra a regulação econômica (Pimenta Filho, 2025, p. 22), modificando a interpretação e a aplicação — inclusive a nível constitucional — sobre a ordem jurídico-econômica e sua gestão. Nessa perspectiva, portanto, o Estado é utilizado, em sua infraestrutura, para impor a disciplina de livre-mercado e blindar a economia de qualquer intervenção, taxada como “abuso regulatório”, além de permitir a utilização da própria jurisdição para punir o Estado durante o cumprimento de sua obrigação constitucional em relação à ordem econômica nacional em suas relações internacionais.

4 A EFICÁCIA JURÍDICA DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

Um exemplo da aplicabilidade da LLE a nível constitucional se demonstra no julgamento da Ação Cível Originária 3.024/PI pelo Supremo Tribunal Federal - STF (Brasil, 2023), que envolve matéria administrativa, econômica e empresarial, mas cujos reflexos impactam diretamente o interesse público e as partes interessadas na exploração de atividade econômica. Trata-se de indenização devida em razão do inadimplemento do contrato de alienação de empresa pública de energia elétrica, pelo Estado, para privatização — o que, de fato, efetivou-se em 2018.

No caso em questão, a LLE vincula justamente a interpretação contratual que firma a relação jurídica das partes da controvérsia, em especial a respeito da negociação sobre a questão, inferida da racionalidade econômica e das disposições do negócio, nos termos do aresto (art. 113, § 1º, V, CC). Assim, fundamenta-se que a interpretação do negócio parte da teia de compromissos entre as partes, segundo o ministro relator do caso, Luiz Fux. Assume aqui um caráter supostamente objetivo e neutro na aplicabilidade da lei pelo juiz-intérprete para atingir o fim esperado pelo contrato (Gediel; Corrêa, 2019, p. 355-356).

Verifica-se, no caso em análise, uma tentativa de objetificar o discurso jurídico com uma visão supostamente econômica (Carvalho, 2022). Em particular, reconhece-se aqui a “obrigação de melhores esforços para a desestatização”, entabulada em uma complexa “teia contratual”, articulada entre diversas instituições públicas — ratificada pelo Poder Judiciário —, com o fim último de privatizar a empresa exploradora do serviço básico de fornecimento de energia elétrica.

Ademais, sua aplicabilidade a empresas estrangeiras também se orienta pelos mesmos princípios, em que o Poder Judiciário não deve atuar restritivamente, sob a desculpa de não decair em “paternalismo estatal” na proteção das relações jurídicas entre pessoas, ainda que jurídicas, exceto se houver premente desequilíbrio entre elas, de acordo com acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Brasil, 2020), posteriormente levado ao STF como Recurso Extraordinário com Agravo 1.339.713/DF (Brasil, 2022).

Ambas as decisões utilizam argumentos econômicos para justificar interpretações mais “favoráveis à liberdade das partes”, na escala mais alta do Judiciário brasileiro, como tendência observada por Ângelo Gamba Prata de Carvalho (2022), em que tal lei, bem como sua aplicabilidade, internalizam conceitos e aspectos economicistas, recorrendo a eles como prática inescapável para a construção da fundamentação jurídica, principalmente no que diz respeito à “liberdade” e à “paridade” dos negociantes em um mercado em que, nessa ideologia, todos possuem o mesmo peso e as mesmas condições de ofertar, negociar e aceitar.

Dessa maneira, prescinde-se da racionalidade jurídica — mesmo a nível constitucional — na hermenêutica utilizada para a fundamentação da aplicabilidade da lei nos negócios jurídicos de natureza privada ou administrativa, mesmo premente o desequilíbrio material entre as partes, com reflexos não somente no caso individual, mas também irradiam efeitos a nível político e socioeconômico, em descompromisso com os objetivos

constitucionais dos arts. 3º e 170 da Constituição Federal, base para a interpretação jurídica da economia, e não o oposto, visando à aplicação da racionalidade jurídica, não de forma restrita a aspectos econométricos, mas a diversos outros interesses presentes no caso, mais coerentes com a Constituição.

Nesse sentido, a edição da lei em 2019 solidifica-se como parte de um longo processo que permite concretizar, mediante a interpretação dos negócios jurídicos, segundo uma base substancialmente econômica, verdadeira modificação nas relações jurídicas administrativas, institucionais e empresariais, bem como em seus fins e na alocação de riscos, de acordo com os princípios positivados da intervenção mínima, da autonomia e da presunção de paridade dos contratos empresariais, incluindo empresas públicas que explorem atividade econômica (arts. 421 e 421-A, CC).

5 A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA FRENTE AO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 16: A INFRAESTRUTURA DAS RELAÇÕES EXTERNAS DO BRASIL (2019-2022) COMO VETOR DO NEOLIBERALISMO AUTORITÁRIO

Conforme Celli Junior, o processo de liberalização do mercado — tornando-o mais aberto e competitivo aos agentes econômicos por meio das normas — tem duas faces: a interna e a internacional; a primeira tem por objetivo assegurar o livre mercado aos agentes nacionais, enquanto a segunda, um ambiente competitivo para empresas estrangeiras e transnacionais. Porém, ao final, ambas as práticas geram efeitos coincidentes, de modo que, muitas vezes, essas faces não são diferenciáveis na prática, embora se diferenciem teoricamente (Celli Junior, 2009, p. 413). Desse modo, para o autor, o maior conflito entre ambas é a regulação interna e a globalização do comércio liberalizado (Celli Junior, 2009, p. 409).

Por isso, para além do pensamento global acerca dos Objetivos, deve-se enquadrá-los na realidade local e constitucional brasileira, sobretudo na pretensão de reinterpretar os princípios e dos compromissos constitucionais a respeito da interpretação e da aplicação geral do direito e da atividade econômica nas relações jurídicas — dentre as dogmáticas civil, empresarial, econômica, urbanística e do trabalho (art. 1º, § 1º, LLE). Conforme o próprio ODS, essas liberdades fundamentais devem estar “de acordo com a legislação nacional e os

acordos internacionais” (Organização das Nações Unidas, 2015), de modo que a efetividade da liberdade econômica prevista na Lei n. 13.874/2019 pode ser questionada do ponto de vista democrático internacional (Acunha *et al.*, 2025) e constitucional.

Dentre os esforços de acordos internacionais sobre critérios que caracterizam uma democracia, encontram-se diversas Assembleias Gerais realizadas no início dos anos 2000, em que a antiga Comissão de Direitos Humanos recomendou uma série de medidas legislativas, institucionais e práticas para consolidar a democracia. Em 2002, a Comissão declarou dez elementos essenciais a qualquer democracia, dentre eles o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais e a transparência e prestação de contas da administração pública — *accountability* (Organização das Nações Unidas, 2024). Além disso, o foco será direcionado ao ODS 16 — Paz, Justiça e Instituições Eficazes —, o qual inclui diretamente o compromisso em “promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos” e “proteger as liberdades fundamentais” (Organização das Nações Unidas, 2015).

Entretanto, não foram poucos os choques da política interna e externa no governo Bolsonaro no campo dos direitos humanos, em que, em todas as suas vertentes, apresentou-se de forma retrógrada e “desconstrutiva” nas relações internacionais do país, a qual não apenas retirou o Brasil do papel de protagonista diplomático — consolidado desde a promulgação da Constituição — como o alinham aos demais líderes que *combatem* os direitos humanos, a nível nacional e internacional, por meio das condutas de extrema-direita, eleitos nos Estados Unidos, em Israel, na Itália, na Hungria e na Polônia. Porém, é ainda mais grave a desconstrução no contexto de desenvolvimento socioeconômico, marcado historicamente e institucionalmente pelo constitucionalismo autoritário, mais veloz e potencialmente mais destrutivo.

Nesse cenário, o multilateralismo perdeu sua relevância para submeter-se a alianças com outros governos antidemocráticos, em uma rápida atividade de desmonte dos direitos humanos, realizada de dentro para fora, mediante os mecanismos legislativos e institucionais internos — de caráter majoritariamente autoritário — e reflexos na política externa adotada tanto por Bolsonaro quanto pelo Ministério das Relações Exteriores — sob o comando do então chanceler Ernesto Araújo — e pelo Ministério da Economia de Paulo Guedes, os quais constantemente disputam competências em matéria de negociações comerciais, de assinatura

de acordos de comércio, de consolidação de compromissos multilaterais ofensivos e de ingresso à OCDE (Taschetto *et al.*, 2021, p. 26).

Sob a promessa de ampla liberalização do comércio para a negociação de acordos mais amplos de livre comércio, esse governo buscou efetivar o alinhamento estreito com a política de comércio externo de Donald Trump, a qual buscava afastar o Tratamento Especial Diferenciado (TED)³ da OMC a países em desenvolvimento, de forma que esse impasse anda na contramão das agendas independentes dos parceiros do BRICS nas negociações da OMC (Taschetto *et al.*, 2021, p. 32). Essa conjuntura apontou, então, para um realinhamento do foco das relações Sul-Sul para negociações Norte-Sul — com forte proeminência estadunidense — e uma abertura do mercado aliada a reformas institucionais e legislativas internas (Taschetto *et al.*, 2021, p. 33), reflexos das políticas neoliberais antidemocráticas adotadas por governos de extrema-direita.

É possível observar, portanto, que esse conjunto normativo e (anti)diplomático fecham um ciclo de governança indutor das reformas neoliberais autoritárias — tanto no âmbito doméstico quanto nas relações comerciais internacionais externas —, o qual acarretou significativo desmonte dos direitos humanos fundamentais e da autodeterminação econômica, fomentado pelas próprias instituições durante esse período — de acordo com a operação política da racionalidade neoliberal, conforme visto —, contrariando, veementemente, os preceitos do ODS 16 mencionado.

CONCLUSÃO

Em síntese, a Lei n. 13.874/2019 soma-se ao conjunto de políticas realizadas no governo de Jair Bolsonaro (2018-2022) que desmobiliza o Estado em relação à segurança jurídica, econômica e sustentável, as quais resultaram na avaliação majoritariamente negativa frente à implementação dos ODS — sobretudo, o ODS 16. Contudo, percebe-se que esse conjunto de atitudes não se encontra isolado no cenário mundial; ao contrário, representa um regime pós-democrático, definido pela incorporação da racionalidade neoliberal (Brown,

³ Disposições especiais da Organização Mundial do Comércio (OMC) que concedem a países em desenvolvimento direitos especiais concomitantemente à permissão a países desenvolvidos à possibilidade de tratar os países em desenvolvimento de forma mais favorável do que outros membros da Organização (Taschetto *et al.*, 2021, p. 26).

2019; Casara, 2021) autoritária que nega o social tanto no aspecto político quanto no aspecto econômico (Brown, 2019).

Para Brown (2019, p. 32) e outros autores mencionados, a democracia e o neoliberalismo são incapazes de coexistir. Brown conclui que o neoliberalismo real consiste em Estados dominados por todos os grandes interesses econômicos, compelidos a lidar com todos os tipos de crises — rancor e ressentimento do povo, necessidades materiais —, ao passo que há uma reconfiguração das dinâmicas institucionais: “[...] hoje os tribunais fazem leis, as legislaturas traçam políticas e o Poder Executivo emite ‘decretos’ para contornar ambos” (Brown, 2019, p. 104). Assim, o neoliberalismo, ao ser adotado por regimes que se dizem democráticos, gera a ascensão de discursos extremistas, de fortes tendências autoritárias como principal efeito (Pontes; Verbicaro, 2021, p. 421), também em escala global.

Nesse contexto, os estudos demonstram a contradição entre os princípios e as medidas neoliberais que propulsionam o livre mercado e a proteção da democracia constitucional. Esse conflito muitas vezes é mediado por mudanças constitucionais e infraconstitucionais, políticas públicas, comparação com experiências de outros países e obrigações internacionais. Porém, as políticas neoliberais, adotadas em conjunto, forçam tanto as instituições quanto a Constituição à adaptação, de modo a redefinir os rumos a serem tomados, em um verdadeiro ponto de inflexão frente ao verdadeiro clima de tensão geopolítica mundial que tende à autocracia.

Nesse cenário, o multilateralismo visado constitucionalmente (art. 4º, II, III, IV, V e IX e parágrafo único, CRFB/1988) perdeu sua relevância para submeter-se a alianças com outros governos antidemocráticos — em que a política externa brasileira passou para a subordinação passiva explícita (Berringer *et al.*, 2021, p. 141) —, em um rápido movimento de dentro para fora, desde mecanismos legislativos e discursivos até à agenda diplomática implementada à época. Dessa forma, percebe-se a contradição discursiva e estrutural da governança bolsonarista ao levar em consideração o direito internacional econômico e o direito internacional dos direitos humanos, principalmente em matéria de “liberdades fundamentais”, lida pela racionalidade neoliberal autoritária com um novo significado unicamente formal e negativo, deslocado do social, o qual, por sua vez, é visto como inimigo a ser combatido (Brown, 2019, p. 54-57).

Assim, esse conceito não só vai na contramão da ordem econômica visada constitucionalmente, como contraria algumas das premissas centrais da Agenda 2030 da ONU

— a valorização social do trabalho, a igualdade de condições, a proteção do meio ambiente, instituições democráticas transparentes e efetivas, dentre outros —, também princípios tão relevantes quanto a livre-iniciativa, de forma que a introdução de tópicos relacionados à sustentabilidade, à proteção do trabalho, à justiça social e à democracia no debate sobre livre iniciativa é, principalmente, um imperativo constitucional (Frazão, 2019), ratificado nos compromissos internacionais de direitos humanos — conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Comissão de Direitos Humanos de 2002 e a própria Agenda 2030, para citar mais exemplos relevantes.

Quanto aos efeitos da norma, destacou-se a incorporação da racionalidade neoliberal — um conjunto de valores, princípios e ideologias que coloca o mercado no centro e como fim último da sociedade — também à atuação institucional dos poderes. Foram realizadas mudanças tanto interpretativas aos princípios constitucionalmente consagrados da ordem econômica — os quais, em sua finalidade original, dialogam diretamente com os ODS — quanto legislativas — como a Emenda Constitucional n. 135/2024, ao interferir na forma de compreender e realizar a gestão pública da economia, além de reduzir a segurança jurídica das situações a serem estabelecidas.

Dessa forma, sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro teve efeitos materiais de proliferação legislativa — inclusive a nível constitucional — e uma incipiente produção jurisprudencial, além da reinterpretação do princípio administrativo da eficiência, sob o paradigma do Estado gerencial, ao adotar a lógica do custo-benefício e o amplo conceito de “abuso regulatório”, com grande potencial transformador da jurisprudência e da administração pública, em sua base principiológica (Pimenta Filho, 2025, p. 23). Assim, a efetividade da norma tem como desafios a compatibilização com a realização da democracia mediante as suas instituições e o combate à desigualdade e à injustiça social — tal qual primam os ODS da Agenda 2030.

Em suma, enquanto a Lei n. 13.874/2019 — ou Declaração de Direitos de Liberdade Econômica — esforça-se para impulsionar reformas tipicamente neoliberais, uma tendência global, muitas vezes encabeçada por países que, ao menos, tendem ao autoritarismo, utiliza-se desses mecanismos para a erosão das instituições democráticas. Essa relação pôde ser demonstrada por diversos estudos e pelo *International Review of Constitutional Reform* de 2024. Na esfera do direito internacional econômico, em contraste com os direitos humanos, verificou-se que sua tendência estrutural é favorecer o livre mercado e uma hierarquia

normativa favorável ao capital, preterindo os cidadãos, reduzidos a meros agentes econômicos.

Essa racionalidade protagonizada pelo neoliberalismo autoritário, então, utiliza os próprios mecanismos institucionais — incluindo os normativos — da democracia constitucional para esvaziá-la de seu sentido político e social (Brown, 2019). Por fim, o presente estudo reitera que o compromisso firmado pela Agenda 2030 da ONU exige o fortalecimento da democracia por meio da realização dos direitos humanos fundamentais e da justiça social a longo prazo, como base fundamental ao desenvolvimento sustentável a nível global, em oposição à racionalidade neoliberal, de forma que qualquer defesa democrática deve partir da crítica radical à estrutura e ao poder do livre mercado global ratificado pelo atual direito internacional econômico.

REFERÊNCIAS

ACUNHA, Fernando *et al.* Brazil. In: BARROSO, Luís Roberto; ALBERT, Richard (org.). **The 2024 International Review of Constitutional Reform**. Austin: Constitutional Studies Program at the University of Texas at Austin, 2024. p. 62-65.

AMUSQUIVAR, Érika Laurinda. Avanço neoliberal e autoritarismo: a crise da democracia no século XXI. In: CONGRESO LATINOAMERICANO DE CENCIA POLÍTICA, 11., 2022, Santiago. **Anais** [...]. Santiago: Asociación Latinoamericana de Ciencia Política, 2022. p. 1-26. Disponível em: <https://alacip.org/cong22/129-amusquivar-22.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2026.

ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 34, n. 1, p. 211-239, 2019.

BERRINGER, Tatiana *et al.* Nacionalismo às avessas. In: MARINGONI, Gilberto; SCHUTTE, Giorgio Romano; BERRINGER, Tatiana (org.). **As bases da política externa bolsonarista: relações internacionais em um mundo em transformação**. Santo André: UFABC, 2021. p. 139-150.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível 0739545-03.2019.8.07.0001**. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Apelado: Derma Basic Ltda. - ME. Relator: Des. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 16 set. 2020. Disponível em: <https://jurisdft.tjdft.jus.br/acordaos/1282203/inteiro-teor/7853ebf8-7cf6-4dfd-9b1d-9f56d368e64b>. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.339.713/DF**. Recorrente: Derma Basic Ltda. - ME. Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 18 nov. 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354872662&ext=.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária 3.024/PI**. Autor: Estado do Piauí. Réu: União. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 3 mai. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767612034>. Acesso em: 19 jun. 2026.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. São Paulo: Politeia, 2019.

CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de. A catedral e suas sombras: o papel da ideologia na construção do argumento de autoridade a partir da economia no discurso jurídico. In: FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de (org.). **Lei de Liberdade Econômica**: análise crítica. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 25-44.

CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CELLI JUNIOR, Umberto. Políticas de liberalização do comércio de serviços (“GATTS”) com regulação redistributiva: um Bolero de Ravel? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 104, p. 407-436, 2009.

DARDOT, Pierre. Um neoliberalismo antiglobalista e iliberal. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://www.i.hu.unisinos.br/categorias/601009-um-neoliberalismo-antiglobalista-e-iliberal>. Acesso em: 23 nov. 2025.

FONTES, Leonardo. O neoliberalismo autoritário de Bolsonaro e o futuro da democracia brasileira. **LSE Latin America and Caribbean**, London, 22 set. 2022. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/latamcaribbean/2022/09/22/neoliberalismo-autoritario-bolsonaro-futuro-democracia-brasileira>. Acesso em: 10 nov. 2025.

FRAZÃO, Ana. A Medida Provisória da Liberdade Econômica: temos razões para comemorar ou para nos preocupar? **Professora Ana Frazão**, Brasília, 14 ago. 2019. Disponível em: https://professoraanafrazao.com.br/files/atividades_docentes/2020-08-17-Tema_I_Leitura_III.pdf. Acesso em: 6 nov. 2025.

GEDIEL, José Antonio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Interpretações: art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (org.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019. p. 355-356.

HAYEK, Friedrich. **Law, Legislation, and Liberty**, vol. 3: The Political Order of a Free People. Chicago: University of Chicago Press, 1960.

JANARY JÚNIOR. Congresso promulga emenda constitucional que corta gastos e restringe abono do PIS/Pasep. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, 20 dez. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1124157-CONGRESSO-PROMULGA-EMENDA-CONS>

TITUCIONAL-QUE-CORTA-GASTOS-E-RESTRINGE-ABONO-DO-PISPASEP. Acesso em: 6 nov. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LAPORTA, Taís; TREVIZAN, Karina. Sem tratamento especial na OMC, Brasil perde ‘poder de barganha’, mas ganha status de país desenvolvido; ENTENDA. **G1**, Rio de Janeiro, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/03/20/sem-tratamento-especial-na-omc-brasil-pe-rde-poder-de-barganha-mas-ganha-status-de-pais-desenvolvido-entenda.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2025.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16/key-activities>. Acesso em: 8 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. As Nações Unidas e a Democracia. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 15 set. 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/280681-nações-unidas-e-democracia>. Acesso em: 8 nov. 2025.

PIMENTA FILHO, Luiz Cláudio. Institucionalização Jurídico-Política do Neoliberalismo: A Declaração de Direitos da Liberdade Econômica como um caso de “neoliberal polity” no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 1-26, 2025.

PONTES, Juliana Fonseca; VERBICARO, Loiane Prado. Liberalismo autoritário: Carl Schmitt e Hermann Heller encontram Wendy Brown. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 404-426, 2021.

POSNER, Richard. **Economic Analysis of Law**. 6. ed. New York: Aspen, 2003.

TASQUETTO, Lucas; DIAS, Matheus Ligeiro; VILLAR, Vito. A política de comércio internacional do Brasil no primeiro ano de governo Bolsonaro em um contexto de alinhamento aos Estados Unidos. In: MARINGONI, Gilberto; SCHUTTE, Giorgio Romano; BERRINGER, Tatiana (org.). **As bases da política externa bolsonarista: relações internacionais em um mundo em transformação**. Santo André: UFABC, 2021. p. 25-37.